PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 82 /2021

Parecer Jurídico às Emendas 11 a 50 ao Projeto de Lei 119/2020.

I-Relatório

O Projeto de Lei 119/2020 – que dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Pará de Minas, etc – configura matéria concorrente, portanto, admite-se que seja emendado pelo legislativo.

Quanto ao poder de emenda, este tem amparo no art. 175 e seguintes do regimento interno da Câmara; portanto, não vislumbramos irregularidade na proposição de emendas.

Emenda nº 11

Esta emenda apenas substitui a expressão "**resíduos sólidos (**é tudo aquilo que normalmente é chamado de lixo e está regulamentado pela lei nacional 12.305/2010) **ou pastosos**" pela expressão "**resíduos sólidos, semissólidos ou líquidos**", no título da Seção VIII-Dos resíduos Sólidos ou pastosos constantes do Capítulo XI e no caput dos arts. 117 e 118.

No inciso "II" do art. 118, substitui-se a palavra "**pastosos**" por "**semissólidos**"

A emenda não desnatura a proposição original.

Emenda nº 12

O vereador está acrescentando o §4º ao art. 123, determinando que os resíduos gerados pela construção civil e os volumosos serão triturados, antes de serem descartados, devendo a empresa responsável pelo recolhimento comprovar via nota fiscal de serviço a trituração do resíduo sólido da construção civil.

Não consta informação de quantas empresa na cidade possuem este britador. Se apenas uma empresa tiver este britador a Câmara Municipal poderá estar contribuindo para beneficiar apenas uma empresa, o que no nosso entendimento é ilegal. Tal questão deve ser analisada antes da votação da emenda.

Emenda nº 13

Atividade agrossilvipastoris é a combinação intencional de árvores ou outras espécies lenhosas, com pastagem de gado e lavoura agrícola numa mesma área e manejados de forma integrada, etc, o que coaduna com a ocupação antrópica consolidada (uso alternativo do solo).

Porém, o inciso "XXX" do art. 38, trata de área de preservação permanente em área urbana, o que pode inviabilizar a atividade agrossilvipastoris

Não havendo empecilho técnico ou ambiental a emenda é legal.

Emenda nº 14

Esta emenda de forma acertada estabelece que "**as medidas** estabelecidas por norma infralegal, que são as normas abaixo das leis ou r decretos, portarias, instruções normativas, dentre outras), retirando, por co cia do órgão ambiental para tal determinação.

A emenda é correta e legal.

Emenda nº 15

Aqui, a proposta é alterar de **60 (sessenta)** para **90 (noventa** malização do processo de regularização ambiental, a partir da comunicaç

A Constituição Federal estabeleceu no art. 18 a autonomia m

> Art. 18. A organização político-administrativa da Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Pela redação do *caput* do art. 18, vê-se que a intenção do le conferir ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como federativo (art. 1º da CF/88) fixando-os junto com os Estados e o Distrito

Assim, tem-se que a essência da autonomia municipal incl dentre outros princípios, que implica capacidade decisória quanto aos in rarquia; e autogoverno. Dessa forma, pode-se dizer que o Município se ap malmente aos Estados e à União, podendo sim, fixar prazo diferentes dac estadual.

No entanto, o prazo fixado no projeto de lei é inferior 47.749/2019, o que dá ensejo para apresentação da emenda e sua consequ

Emenda nº 16

Está sendo sugerido substituir no Capítulo V – Da Educação a palavra "minérios" por "minerais".

Na redação dos artigos que compõem o Capítulo V, não enc nérios", nos impossibilitando a análise da emenda.

Emenda nº 17

Esta emenda é no sentido de suprimir do art. 62 a menção CONAMA nº 369/2006.

Na justificativa, a autora da emenda expõe que não há conse fissionais da área ambiental quanto à aplicabilidade da Resolução do Cona do novo Código Florestal.

Lendo alguns trabalhos neste sentido, percebemos realmente cia de opiniões sobre a aplicabilidade ou não da resolução supra citada.

O Código Florestal (lei 12.651/12) é uma lei nacional e como tal obriga a todos os entes federados (União, Estados-membros, Distrito-Federal e Municípios) ao seu cumprimento. Sendo a Resolução uma norma infralegal, obviamente que ela não pode dispor diferente da lei nacional.

Felipe Píris Muniz de Brito, em artigo denominado "Competência Municipal, Intervenção em APP e Fornecimento de Energia Elétrica" comenta que após o advento da lei 12.651/12 instalou-se discussão sobre a possível revogação tácita da Resolução CONAMA nº 396, inclusive cita trecho do posicionamento de Édis Milaré, como segue:

> *"[...] conclui-se que toda a Res. CONAMA 369/2006 encontra-se atualmente revogada, sendo que o regime jurídico de autorização para fins de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, encontra-se integralmente inserido na Lei 12.651/2012[4]".*

Outros autores, como Ana Cláudia La Plata de Mello Franco e Gabriela Silveira já entendem que a Resolução 396, não foi revogada, apenas perdeu sua aplicabilidade

> "...a Resolução CONAMA em comento perdeu sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, o que nos parece correto, diante do extenso rol elencado no art.3º da Lei 12.651/2012" (Ana Cláudia La Plata de Mello Franco e Gabriela Silveira Giacomolli – Citada pela Promotora de Justiça /RO Valéria Giumelli Ganestrini – site www.gnmp.com.br)

Pois bem, diante desta celeuma, resta à procuradoria jurídica mirar seu entendimento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Porém, reforçamos que existem entendimentos divergentes do adotado por esta Procuradoria, inclusive o posicionamento da vereadora autora da emenda.

Emenda nº 18

A emenda visa suprimir o art. 85 do projeto de lei, alegando que o mesmo se encontra em desacordo com a deliberação Normativa Conjunta - COPAM/CERH-MG Nº 01, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais.

Para melhor entendimento da emenda, apresenta-se o art. 29 da Deliberação Normativa:

> Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigência cabíveis:

Como o art. 85, remete às condições do art. 29 da DN 01de
não seja o caso de suprimir o art. 85, mas apenas a parte relativa ao lança

Emenda nº 19

A inclusão na redação da alínea "c" do art. 91, da expressão
produção, é uma emenda técnica e que não desnatura a proposição origina

Emenda nº 20

Assim como a emenda anterior, trata-se de uma emenda t
existência de minerais metálicos (**ferro**, manganês, bauxita, cobre, ouro,
cos como (carvão mineral, quartzo, rubi e outros).

O minério é ferro, portanto já se encontra incluso nos minera

A emenda é legal.

Emenda nº 21

O licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual
controlar as atividades econômicas que degradam ou que podem degradar
a degradação é no Município, cabe ao órgão competente do Município co

Quanto à emenda, trata-se de emenda aditiva, ao inciso VI a
centando o LAS (CADASTRO). O LAS CADASTRO Municipal consi
autodeclaratório preenchido pelo empreendedor que informará a atividad
desejado e que pode ser feito eletronicamente, no site do órgão ambient
relatório ambiental.

É a licença mais simples a ser concedida ao empreendedor.

Emenda nº 22

Nesta emenda, consta apenas uma sugestão de se adequar a
projeto de lei 119/20 ao art. 26 do Decreto Estadual 47.383/18.

No entanto, não foi apresentada a redação da emenda o que
pelo Plenário. Assim, orientamos o envio da sugestão aos membros da Co
Justiça para elaboração da redação da emenda.

Emenda nº 23

O poder público já onera de diversas formas o cidadão, com a
taxas e contribuições de melhorias", dentre outros.

Aqui, o cidadão já irá arcar com as despesas referentes a "
licenciamento ambiental, prorrogação de prazo, alteração e exclusão de
de intervenção ambiental; análise de requerimento de termo de ajustam
audiência pública."

A capacidade contributiva do cidadão já está bastante comprometida, em face dos tributos impostos pela União, Estados e Municípios, faltando-lhe capacidade financeira para suportar, sem sacrifício do indispensável mais uma despesa.

Como esta receita pública ainda não existe, sua previsão pode ser suprimida.

Emendas nº 24 e 25

A proposta da vereadora autora é modificar o prazo de vigência das modalidades de licenças ambientais previsto no art. 166, adequando-o aos prazos fixados no Decreto Estadual 47.383/18 (emenda 24) , e adequar também o prazo constante do art. 184, inciso "V" do projeto de lei ao decreto 47.383/2018.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 18 a autonomia municipal:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Pela redação do *caput* do art. 18, vê-se que a intenção do legislador constituinte foi conferir ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/88) fixando-os junto com os Estados e o Distrito Federal.

Assim, tem-se que a essência da autonomia municipal inclui a autoadministração dentre outros princípios, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais sem hierarquia; e autogoverno. Dessa forma, pode-se dizer que o Município se apresenta equiparado formalmente aos Estados e à União, podendo sim, fixar prazos diferentes daqueles fixados na norma estadual.

No entanto, os prazos fixados no projeto de lei são inferiores aos fixados no Decreto 47.383/2018, o que dá ensejo para apresentação das emendas e sua consequente legalidade.

Emenda nº 26

Nesta emenda consta apenas uma sugestão de se adequar a redação do art. 185 do projeto de lei 119/20, ao art. 51, §4º do Decreto Estadual 47.383/18.

No entanto, não foi apresentada a redação da emenda, o que inviabiliza a apreciação pelo Plenário. Orientamos o envio da sugestão aos membros da Comissão de Legislação e Justiça para elaboração da emenda.

Emenda nº 27

Inobstante a emenda apenas substituir a expressão "beneficiem" pela expressão" "concorram", na Seção II- do Capítulo XVIII, mais especificamente no art. 192, esta emenda faz muita diferença na aplicação das penalidades, porque vincula o infrator a quem de fato concorreu para a infração cometida.

Emenda nº 28

Realmente nos art. 56 e 57 do Decreto Estadual 47.383/18, não consta a previsão de revisão do auto de infração pela autoridade competente.

Certamente que a intenção do legislador estadual não permi
de infração, foi de evitar que o infrator ficasse refém da administração púb
considerado que o fato de se reabrir novo prazo para o infrator (parágraf
sempre lhe trará benefícios.

Emenda nº 29-

Retirada pela autora

Emenda nº 30

Poderá ser acrescentado um parágrafo único ao art. 209, co
§1º inciso "III" do decreto 47.383/18, que tem a seguinte redação:

> Art. 57. ..
> I - .
>
> III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estad
> autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar in

Emenda nº 31

O art. 205 da Lei Municipal 5.264/2011 tem a seguinte redaç

> Art. 205 - Os prazos procedimentais previstos nesta Lei serã
> dos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do ven
> gado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar
> não haja expediente.

O art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002:

> Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciê
> sado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluind
> § 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia ú
> mento se este cair em dia em que não houver expediente na
> ele encerrado antes do horário normal.
> § 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de da
> vencimento não houver o dia equivalente àquele do início d
> termo o último dia do mês.
> § 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo con

Emenda nº 32

Aqui estamos entendendo que a vereadora deseja acrescenta
logo após a palavra jurídicas a expressão " eventualmente apresentadas
restringir a fatos supervenientes".

Se for este o entendimento, deverá ser dada nova redação ao

Emenda 33

O prazo fixado no §1° do art. 75 do Decreto 47.383/18, é de noventa dias:

> Art. 75 - ...
>
> § 1° - O autuado terá o **prazo máximo de noventa dias** para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

No art. 216 do projeto de estudo, o prazo é de sessenta dias.

Emenda 34

Esta sendo suprimida a alínea "**d**" do inciso "II" do art. 222, com a seguinte redação que tem a seguinte redação:

> d-cometimento de infração em Reserva Legal, Área Verde, APP, Unidade de Conservação ou outra área ambientalmente protegida;

Esta circunstância agrava o aumento da multa em até 30% (trinta por cento)

Emenda 35

A redução de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), coaduna com o percentual constante do art. 88, § 1° do decreto Estadual 47.383/18 . Como ainda não existe esta fonte de receita, o percentual pode ser alterado para menor sem que importe em renúncia de receita.

Emenda 36

No nosso entendimento, a redação do parágrafo único do art 245, é idêntica à redação do § 1° do art. 110, senão vejamos:

Projeto de Lei 119/20

> Art. 245 - ...
>
> Parágrafo único -Para os casos previstos nos incisos I a IV do artigo 244, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

> Art. 110 - ...
>
> § 1° Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 109, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Como se vê, a redação é idêntica.

Emenda 37

A taxa SELIC hoje está em 3,5% ao ano, inferior a IGP-M que teve uma alta de 4,10% em maio , acumulando uma alta de 14,39% no ano e de 37,04 em 12 meses.

Porém o Código Tributário adotou como índice de correção
alterar o fator de correção, terá que alterar também o Código Tributário M
Leonardo)

Emendas 38, 39 e 40 foram retiradas pela autora.

Emenda 41

O derramamento de chorume em via pública tem sido
federal desde 2016, sendo considerado problema de saúde pública e
que atrai a presença de insetos e de animais que podem transmitir d
voca a retirada da aderência dos veículos na pista.

Houve também estudos da Organização Mundial de Saú
que a poluição causada por um litro de chorume equivale a 100 litros

Este levantamento foi realizado pelo Senador C
(PSDB/PB), que desde 2016 tenta aprovar um projeto de lei incluin
54 da Lei 9605/98, estabelecendo pena de reclusão, de um a cinco a
que:

> VI – ocorrer por derramamento de chorume no solo ou nos
> minhão de lixo, em desacordo com as exigências estabeleci
> tos.

Certamente, que este é um problema ambiental e deve
ótica do art. 30, "I" da Constituição Federal, que outorga ao Municí
tratar de assunto de interesse local. O derramamento de chorume na
rechaçado pelo poder público, pelas razões já expostas.

No nosso entendimento, é uma emenda que coaduna
9.605/98.

Emenda 42

Retirada pela autora.

Emenda 43

Está sendo acrescentado à redação do art.18, §2°, após
expressão "**e rurais** ".

Os §§ 3°, 4° e 5° estão sendo acrescentados:

O §3° proíbe o ateamento de fogo às margens de vias p
cinais;

O §4° proíbe a queima de resíduos sólidos orgânicos e i

O §5° excetua os casos admitidos em legislação estadu
prévia autorização do órgão ambiental estadual e federal competent

A emenda é legal,

Emenda 44

A emenda apresentada, acrescenta um § 2º ao art. 149 do projeto em estudo, definindo que a interrupção de prazo fica condicionada à justificativa do empreendedor.

Emenda 45

Esta caixa serve para separar óleo e graxas da água, impedindo que essas impurezas sejam despejadas na rede pública de esgoto, impedindo assim , a contaminação de corpos d´água etc.

A emenda é ecologicamente correta.

Emenda nº 46 –

Remetemos os vereadores (as) ao parecer à emenda 18 em razão de terem o mesmo teor.

Emenda nº 47

Remetemos os vereadores (as) ao parecer à emenda 26 em razão de terem o mesmo teor.

Emenda nº 48

A intenção da vereadora autora é que o recurso apresente fatos novos (que surgiram depois) subsequente etc.

Não vislumbramos ilegalidade na emenda.

Emenda nº 49

Em razão das infrações previstas no projeto de lei 119/20, guardarem pertinência com as condutas descritas no decreto estadual 47.383/18, está sendo proposto um nivelamento com as multas previstas na norma estadual, o que é razoável.

Emenda nº 50

Acrescenta no anexo "I", código 14 (observações) logo após "condicionante descumprida", a expressão "**a partir da segunda**".

Pelo teor da emenda, o acréscimo de 30% (trinta por cento), somente de dará a partir da segunda condicionante.

Emenda nº 51.

A emenda apena adequa os códigos 47, 48 e 51 do Proje
códigos 304, 305 e 306 do anexo ao Decreto Estadual 47.383/18.

Emenda nº 52.

A emenda apena adequa os códigos 11, 14, 16, 32 e 56 do
aos códigos 101, 105, 110 do anexo ao Decreto Estadual 47.383/18.

Emenda nº 53.

O parágrafo único, acrescentado, está em consonância com
tadual 47.383/18.

Pará de Minas, 7 de junho de 2021.

Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila

Procur